



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 37

PROJETO DE LEI Nº 13.311

PROCESSO Nº 86.357

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei dispõe sobre a locação de imóveis por órgãos públicos municipais.

A propositura tem sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

No que tange à Lei Orgânica de Jundiaí, entendemos que a proposição em exame afigura-se revestida da condição de legalidade, quanto à competência (art. 6º, *caput*) e à iniciativa, que no caso é concorrente (art. 45).

Com relação à sua adequação à Constituição Federal, trata-se de iniciativa que se amolda à competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I) bem como para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II).

A Lei Maior da República atribuiu à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII). Tal competência foi exercida por meio da Lei Federal nº 8.666/1993. Portanto, os demais entes da Federação podem editar normas



específicas que não colidam com aquelas já estatuídas pela União, o que é o caso do projeto de lei em tela.

Julgando a constitucionalidade de lei assemelhada do Município de Lins, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.694/2018, da cidade de Lins e de iniciativa parlamentar, que disciplina o procedimento para locação de imóveis pelo Prefeito. Norma que prevê condições para contratação de locação de imóveis que não se harmonizam com a Lei federal nº 8.666/1993. Competência para legislar sobre normas gerais de licitação privativa da União. Poder Legislativo local que invadiu esfera de atuação específica do legislador federal. afronta ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição federal, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Lei municipal que também disciplina assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de prática de atos concretos de administração, sem respeitar a discricionariedade cabente ao chefe do Poder Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2046163-43.2019.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 31/07/2019)”

Respeitosamente discordamos desse entendimento daquela Egrégia Corte, visto que, a rigor, acaba por atribuir à União competência exclusiva para editar normas gerais e específicas sobre contratos administrativos, esvaziando a competência suplementar dos demais entes da Federação.

É preciso observar também que não se trata de decisão com efeito vinculante a todos os municípios paulistas. A própria Corte Paulista, em novo julgamento, pode chegar a conclusão diversa.



Além disso, em eventual ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo TJSP, haverá a possibilidade de submeter a matéria em grau de recurso ao Supremo Tribunal Federal (possibilidade esta não exercida pela Câmara Municipal de Lins na ADI acima referida, que transitou em julgado).

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional que tem a competência para dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis em nosso País, tem sólida jurisprudência reconhecendo a competência municipal para legislar sobre normas específicas para licitações e contratos administrativos, desde que não contraditórias às normas gerais editadas pela União, como é o caso do projeto de lei sob exame.

Confira-se os seguintes excertos de precedentes daquela Corte:

“A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.” (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/06/2012)

“Consoante afirmado na decisão agravada, verifica-se que a Lei 10.199/2017 do Município de Florianópolis, ao determinar a divulgação, nos anúncios ou campanhas veiculadas nos meios de comunicação, do valor pago em propaganda ou publicidade pela prefeitura local, não afrontou a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de licitações (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República). Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe aos Estados e Municípios legislar sobre licitações de forma específica, complementando as normas gerais, de modo a adaptá-las às suas realidades.” (AgR no RE 1.159.577, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/03/2019)

No último julgamento acima referido, o Min. Alexandre de Moraes, em voto-vista, consignou:



“Efetivamente, toda norma local que vise a dar maior lisura e transparência às contratações empreendidas pela administração pública e instituída nos limites de atuação legislativa própria ao legislador municipal é sempre bem-vinda ao mundo jurídico. E como bem observado pelo nosso atual Presidente, ilustre Min. DIAS TOFFOLI, no RE 958.305, versando sobre a multicitada competência municipal suplementar, aqui também ‘a teleologia da norma é a mesma: busca-se concretizar os princípios da **moralidade** e da impessoalidade na gestão da *res publica*.’ (g.n.).”

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno desta Casa, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, LOJ).

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito